

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 13ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA**

1. **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE, JOSÉ RICARDO BREGHIROLI e MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, já qualificados nos autos do **Processo Criminal 5083376-05.2014.404.7000**, por seus advogados ao final indicados, vêm, respeitosamente, expor o que segue e ao final requerer.

2. A c. Segunda Turma do e. STF deu provimento à Reclamação 19229, reconhecendo contrariedade à Súmula Vinculante nº 14 daquela Corte e, assim, via de consequência, ofensa aos princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório e ao devido processo legal.

3. Na decisão constante do Evento 786, Vossa Excelência determinou a intimação das defesas para, querendo, complementar suas alegações finais. *Verbis*:

Junte-se cópia da decisão do eminente Ministro Teori Zavascki no Agravo regimental na reclamação 19229/2015 interposto em relação a presente ação penal, de nº 5083376-05.2014.4.04.7000, na qual, revendo posicionamento anterior, deferiu o acesso aos regis-

tros de áudio e vídeo dos depoimentos prestados pelo colaboradores Augusto Ribeiro e Júlio Gerin no acordo de colaboração premiada.

Tais registros já estão depositados em Secretaria. Em vista do decidido fica franqueado o acesso a eles pelas Defesas mediante extração de cópia, sendo inviável tecnicamente a juntada ao processo eletrônico.

Muito embora as Defesas já tenham tido acesso anterior aos mesmos depoimentos reduzidos a escrito e tenham tido a oportunidade de ouvir as mesmas pessoas em Juízo, sob contraditório, com o que não há qualquer conteúdo novo, resolvo conceder às Defesas o prazo adicional de três dias para, querendo, complementarem suas alegações finais.

4. Ao contrário do que restou assentado na r. decisão (Evento 786) **há** sim conteúdo novo.

5. O acesso aos vídeos dos depoimentos permitiu verificar a existência de **numerosas divergências** entre os termos escritos e os depoimentos efetivamente prestados pelos “colaboradores” Júlio Camargo e Augusto Ribeiro de Mendonça. Elas consistem em **sérias e graves omissões e distorções** das manifestações dos depoentes, como será a seguir demonstrado em caráter meramente exemplificativo.

JÚLIO CAMARGO

6. O termo de delação nº 01 de Júlio Camargo é uma interpretação resumida das declarações do colaborador reduzida a termo pela autoridade policial.

7. Em diversos momentos, as informações não correspondem ao exato teor do que foi dito pelo colaborador:

(i) no consórcio ECOVAP, o colaborador afirma expressamente que **desconhece** o que ocorria depois que o dinheiro era remetido para Alberto Youssef; no entanto, o termo consigna que o colabo-

rador teria declarado que os valores enviados a Youssef seriam repassados aos diretores da Petrobrás.

(ii) **frequentemente** as expressões que constam na declaração são as utilizadas pelo delegado e não as efetivamente ditas pelo depoente;

(iii) a ordem das informações no termo não corresponde àquela com que foram expostas na fala. Há constantes saltos para a complementação de informações anteriores. Essa superposição de informações ditas em momentos diferentes causa confusão e, além de distorcer o sentido original do relato, torna difícil a compreensão do conteúdo da fala do declarante. Exemplo: a explicação geral da participação do colaborador nos consórcios mencionados e das relações recíprocas entre as empresas Treviso Empreendimentos, Toyo JP, Setal, ABB Lumus, Prysmian etc. está confusa no termo e não corresponde perfeitamente ao relato inicial do colaborador. A própria relação inicial da ABB Lumus com a Treviso é completamente **omitida**;

iv) **a descrição dos supostos atos de corrupção no termo não corresponde exatamente à exposição oral do colaborador.** Exemplos: no consórcio ECOVAP **não há discriminação expressa de contato direto do colaborador com Paulo Roberto, Renato Duque ou Alberto Youssef** para a celebração de contrato com a Treviso; no mesmo consórcio, **a descrição dos supostos modos de pagamento de propinas não corresponde ao que foi dito**, visto que o declarante afirma em diversos momentos não saber como ocorriam as movimentações a partir de Youssef ao passo em que o termo de colaboração deixa claro o conhecimento do declarante sobre essas operações.

v) **houve frequente omissão de informações e detalhamentos importantes nas transcrições.** Exemplo: diversos detalhes sobre os participantes dos consórcios narrados no começo das declarações não aparecem no termo.

vi) Muitas vezes a transcrição deturpa o sentido da fala: Exemplo: perguntado se houve direcionamento entre as empresas que participaram da licitação no Consórcio Interpar, **Júlio Camargo responde “que eu saiba não”**, mostrando convicção na negativa. No entanto, o termo que **consta no termo** é **“desconhece se houve ou não direcionamento”**, que não permite perceber a convicção manifestada pelo depoente na fala.

vii) quando perguntado se os representantes das outras empresas sabiam de propina, afirma que não conversava diretamente com eles, mas que acreditava que sabiam. Que todos conheciam a regra do jogo. O delegado insiste nesse ponto. O **depoente** fala que **acredita que sabiam, mas que está "reportando o entendimento pessoal"**. O delegado insiste. **O depoente diz que está tentando fugir da pergunta**. Explica o raciocínio que o leva a concluir que os demais sabiam: era em razão das porcentagens cobradas. Afirma que se fosse o contratante, chegaria à essa conclusão por causa das porcentagens, mas **reitera que está apenas supondo. Todo esse raciocínio exposto pelo depoente é omitido do termo**. Fica constando apenas que o depoente afirma que *“era uma regra do jogo conhecida por todos, mas não falava diretamente sobre isso com os representantes das empresas, ademais, o declarante cobrava um percentual sobre os contratos que firmava com os consórcios.”* Claramente o depoente estava buscando ser cauteloso ao afirmar o conhecimento dos demais. No entanto, a transcrição não permite a percepção da dúvida nas entrelinhas da fala do depoente.

viii) há retificações do depoente após a leitura do termo. Contudo, **essas retificações não foram gravadas** e, portanto, **não é possível saber se correspondem fielmente ao efetivamente dito**.

AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA

8. A exemplo do que aconteceu com o depoimento de Júlio, há pontos com omissões ou mudanças de palavra que alteram a substância das declarações prestadas pelo colaborador da justiça no Termo de Colaboração nº 01:

(i) em relação a algumas datas, o declarante não manifesta certeza, mas há sempre a aparência de certeza no termo escrito. Exemplo: Augusto diz que determinado documento **parece ser** de 2010 e no termo consta que **é** de 2010;

(ii) há importantes omissões de termos, que parecem não ser aleatórias, porque são sempre informações que desconstroem a ideia de um acordo perfeito, de um cartel ou uma organização perfeita;

(iii) o colaborador divide a organização do Clube em 11 fases. Na explicação do colaborador da segunda fase, afirma que a eficácia do

Clube, naquela época, era apenas parcial, visto que havia um grande leque de empresas convidadas pela Petrobras para participar das licitações. O termo escrito, no entanto, restringe-se a afirmar que eventualmente outras empresas, para além das integrantes do Clube, participavam das licitações;

iv) afirma que, durante o período de existência do Clube, uma equipe técnica da Petrobras realizava um trabalho muito competente para a definição de propostas e preços. Como consequência, as empresas aceitavam o preço dentro dos limites estabelecidos pela Petrobras. No termo, **o Delegado omite parte da explicação do trabalho técnico de elaboração das propostas**, consignando a afirmação literal do colaborador entre aspas, de que ele entendia que o preço de referência era "*muito bem feito por sinal*";

v) Augusto Ribeiro de Mendonça afirmou que tinha a sensação de que os preços de contratação começaram a ficar acima do valor de mercado na fase 10 do Clube. No termo, o Delegado fez constar certeza do depoente sobre estarem os preços acima da média de mercado;

vi) o colaborador da justiça afirmou ainda que havia "*árduas negociações*" entre as empresas, mas no termo consta apenas "*negociações*".

vii) ele declarou, ainda, que **as reuniões das empresas não saiam como o idealizado** e que **era preciso fazer reuniões de revisão**. Essa relevante manifestação foi completamente omitida.

viii) Augusto manifestou que algumas empresas faziam ata e outras não anotavam nada. Depois fala que o termo "*anotações*" seria melhor do que "*ata*". No termo consta apenas: "*cada empresa fazia sua própria ata*".

ix) o colaborador esclareceu que no caso de sua empresa a discussão não era em cima de porcentagens, mas de números a serem pagos. **Isso foi completamente omitido**.

x) Augusto afirmou que a negociação entre as empresas era dura porque a contratação era feita a "***preço de mercado***" e as porcentagens pagas aos diretores da Petrobrás recaíam sobre a margem de lucro. Menciona **duas vezes** o termo "***preço de mercado***" para justificar porque a porcentagem era pesada. A expressão "***preço de mercado***" foi **omitida** do termo de colaboração.

xi) O declarante jamais utilizou o termo *cartel*. Essa expressão foi acrescentada pelo Delegado.

9. Portanto, há conteúdo novo. Ou melhor, há conteúdo omitido e distorcido pela autoridade policial que reduziu os depoimentos a termo. A verificação se deteve, nesse estreito prazo, a um único termo de colaboração de Augusto e outro de Júlio. O alto número de omissões e distorções permite concluir que esse *modus operandi* se repetiu e que não foi aleatório, fruto de desatenção do Delegado ou de interpretações equivocadas.

10. Há, de fato, indícios suficientes de deliberado propósito de omitir informações importantes e distorcer o conteúdo dos depoimentos, aptos a afetar a credibilidade e a fidelidade de todos os outros termos.

11. Isso revela, infelizmente, mais uma ilegalidade na atuação da Polícia Federal na Operação Lava Jato, depois da violação de tratado firmado pela República Federativa do Brasil e da implantação de escutas clandestinas nas celas dos prisioneiros.

12. Infelizmente, os requerentes somente tiveram acesso aos vídeos após o STF reconhecer o cerceamento de defesa na Reclamação 19229, intentada depois da negativa de insistentes pedidos dirigidos a esse MM. Juízo.

13. A consequência necessária dos vícios encontrados é a nulidade do processo, desde o oferecimento da denúncia.

14. A tese acusatória foi construída sobre dados falsos.

15. Não se tratou de colaboração com a justiça, como prevê a lei, mas sim de colaboração com a tese ou com o discurso da “*força tarefa MPF/PF*”, o qual ecoou ferozmente nas entrevistas coletivas e em todos os meios de comunicação.

16. O acordo foi homologado por esse MM. Juízo, que não se apercebeu ou não considerou relevantes todos esses vícios formais que indicavam a ilegalidade do procedimento de colaboração.

17. Nesse ponto, fica sem explicação no processo o cerceamento de defesa reconhecido pelo STF caracterizado pela reiterada negativa de acesso aos vídeos, sob o argumento de que se estaria a proteger a imagem dos delatores.

18. Na pior das hipóteses, houve cerceamento de defesa porque a juntada dos vídeos, na forma da lei, permitiria à defesa questionar as testemunhas da acusação Júlio Camargo e Augusto Ribeiro de Mendonça sobre as omissões e distorções verificadas.

19. O caso é de remessa dos autos ao MPF para que se manifeste sobre o tema. Aliás, deveria o MPF ter se manifestado sobre os vídeos antes da defesa respeitando, assim, o contraditório processual (HC 114.478/STJ).

20. A existência de numerosas omissões e distorções indica a necessidade de transcrição integral dos depoimentos dos colaboradores da justiça, a exemplo do que se faz em relação aos depoimentos tomados em juízo, pois há, como se disse, indícios de deliberada alteração do conteúdo aptos a afetar a fidelidade e a credibilidade de todos os demais termos de colaboração.

21. Diante do exposto, requer-se:

a) digno-se esse MM. Juízo determinar a degravação e a transcrição integral dos depoimentos de Júlio Camargo e Augusto Ribeiro de Mendonça;

b) a remessa dos autos ao MPF;

c) reconhecer a nulidade do processo desde o oferecimento da denúncia ou, subsidiariamente, desde a fase de instrução, tendo em vista a reconhecida ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

Curitiba, 9 de julho de 2015

JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
O.A.B./PR nº 8.862

ROBERTO LOPES TELHADA
O.A.B./SP nº 24.509

EDWARD ROCHA DE CARVALHO
O.A.B./PR nº 35.212

JULIANO BREDÁ
O.A.B./PR nº 25.717

JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO
O.A.B./PR nº 19.114

DANIEL MÜLLER MARTINS
O.A.B./PR nº 29.308

BRUNA ARAÚJO AMATUZZI BREUS
O.A.B./PR nº 57.632

LEANDRO PACHANI
O.A.B./SP nº 274.109

ANDRÉ SZESZ
O.A.B./PR nº 42.174

EDUARDO DALL'AGNOL DE SOUZA
O.A.B./PR nº 65.122